

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos Estaduais que tratam do assunto, bem como o disposto no Prejulgado nº 1664 do TCE/SC, que trata os casos de contratação temporária por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO que em virtude das dificuldades enfrentadas e a dimensão que os riscos para a saúde pública com a pandemia do COVID-19, à Administração Pública, Federal, Estadual e Municipal, compete o planejamento, com a previsão de soluções adequadas que exigem providências imediatas, destinadas a evitar a difusão da doença e a reduzir o ritmo das contaminações;

CONSIDERANDO que tais situações exigem da Administração Pública, uma pluralidade de providências relacionadas direta ou indiretamente com a pandemia;

CONSIDERANDO ser indispensável que a Administração se organize para enfrentar as dificuldades, nas diversas áreas e setores, devendo as tarefas serem organizadas e os recursos humanos alocados de modo compatível com as circunstâncias a serem enfrentadas;

CONSIDERANDO que tal responsabilidade envolve uma avaliação de prioridades, segundo o princípio da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que à Administração Pública é vedada a omissão, imposição esta que se verifica não apenas nas providências diretamente relacionadas com o combate à pandemia, mas também às demais atividades administrativas;

CONSIDERANDO que, conforme externado pelo Governo Federal por intermédio da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores diversas medidas, dentre as quais: a) teletrabalho; b) antecipação de férias individuais; c) concessão de férias coletivas e d) banco de horas;

CONSIDERANDO as motivações dos Decretos Municipais que tratam da questão do Coronavírus, especialmente os Decretos Municipais nº 13.723/2020, de 23 de março de 2020, 13.731/2020, de 25 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Municipal, por intermédio do Decreto Municipal, 13.731/2020, de 25 de março de 2020, concedeu férias coletivas pelo período de 10 (dez) dias aos servidores públicos municipais, tendo por base a expectativa dos atos emanados pelo Governo do Estado de Santa Catarina;

DECRETA:

Art. 1º Os servidores públicos municipais afastados das atividades em decorrência das disposições estabelecidas nos Decretos Municipais nº 13.723/2020, de 23 de março de 2020, 13.731/2020, de 25 de março de 2020, ficam sujeitos à concessão das seguintes medidas administrativas:

I – Concessão de licença prêmio de 03 (três) dias, aos servidores efetivos e celetistas estáveis com direito à fruição do benefício, sem prejuízo da remuneração mensal, a contar da data do respectivo ato administrativo de concessão;

II - Concessão de férias normais de 03 (três) dias, aos servidores efetivos, celetistas estáveis e aos comissionados com direito à fruição, a contar da data do respectivo ato administrativo de concessão;

III – Concessão de férias antecipadas de 03 (três) dias, aos servidores efetivos, celetistas estáveis e aos comissionados com período aquisitivo incompleto, a contar da data do respectivo ato administrativo de concessão.

§ 1º Os servidores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (COVID-19), de acordo com a referência normativa do Ministério da Saúde, serão priorizados para o gozo licença-prêmio ou trabalho virtual (home office).

§ 2º Ficam excluídos das hipóteses elencadas nos incisos do *caput* deste artigo:

I - os servidores em gozo de benefício de auxílio-doença ou licença para tratamento de saúde com a situação já homologada;

II - os servidores lotados em unidades administrativas que prestam serviços considerados essenciais;

III - os servidores que estão executando atividades-meio imprescindíveis para o desenvolvimento de atividades essenciais a cargo do Município.

§ 3º Qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo, somente poderão ser aplicadas aos profissionais da educação vinculados ao exercício ou apoio direto à docência, após o término do prazo estabelecido no Decreto

Municipal nº 13.715/2020, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre a suspensão das aulas na Rede Municipal de Ensino para enfrentamento da emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19).

§ 4º O pagamento da remuneração das férias, sejam elas coletivas ou individuais normais ou antecipadas, concedidas durante a vigência da situação de emergência, acrescida do adicional de férias, poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da respectiva fruição.

§ 5º O rompimento do vínculo jurídico, antes do implemento integral do período aquisitivo de férias, autoriza o Município a compensar/descontar das verbas rescisórias o valor equivalente aos dias de férias que foram eventualmente antecipadas ao servidor.

§ 6º A licença prêmio, as férias coletivas ou individuais normais e as antecipadas poderão ser suspensas, a qualquer tempo, por iniciativa do Poder Executivo Municipal, no interesse do serviço público ou em decorrência da revogação da situação de emergência.

Art. 2º Fica mantido o Teletrabalho, ou seja, a execução das atividades realizadas pelo servidor fora do seu local de trabalho, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configuram trabalho externo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Jaraguá do Sul, 03 de abril de 2020.

ANTÍDIO ALEIXO LUNELLI
Prefeito